

**À FUNDAÇÃO DO ABC
ILMA. COMISSÃO DE JULGAMENTO DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO**

Memorial Descritivo de Coleta de Preços - Processo nº HGC0362/25

G.O.S.M.2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.997.523/0001-67, com sede na Rua Brasília de Abreu Alves nº 88, município de Itapevi – estado de São Paulo, doravante denominada Recorrente ou simplesmente G.O.S.M.2, vem, respeitosamente, por meio de seus representante legal ao final subscrito, com endereço eletrônico contato@gomedgroup.com.br e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base nos itens 11 a 11.6 do ato convocatório c/c art. 35 do Regulamento de Compras da FUNDAÇÃO DO ABC, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida nos autos do processo HGC 0362/2025 e publicada em 20/08/2025 e retificada em 22/08/2025 que inabilitou a ora Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo.

A publicação de julgamento deu-se na noite de 20/08/2025, após o horário de expediente e foi retificado em 21/08/2025.

No dia seguinte, 22/08/2025 a Recorrente encaminhou pedido de vistas via e-mail, e obteve a resposta do Sr. Felipe que os autos estariam disponíveis em

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190



26/08/2025.

 **Felipe dos Santos Gonçal...** 13:49  
para ADMINISTRAÇÃO, contratos.hg...

Boa tarde.

Temos disponibilidade na terça feira, por gentileza informar o horário de preferência entre 9:00 as 12:00 e/ou 14:30 as 16:00.

Grato.

At.te.



A Recorrente compareceu na sede administrativa para a análise do processo administrativo, ocasião em que lhe foi fornecido um formulário de pedido de vistas. Porém, não procede a informação constante no sítio oficial de que a empresa *requereu vistas em 25/08/2025 e lhe foi ofertado no dia útil seguinte e, por esta razão a recorrida lhe oferta mais um dia útil, vez que o pedido de vistas foi realizado na sexta feira, 22/08/2025.*

Em verdade o prazo concedido não cumpre o próprio regulamento da entidade, que prevê a concessão de dois dias para recurso.

Ainda assim, o presente recurso será protocolado na data aprazada,
27/08/2025.

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190



I. Síntese dos fatos:

1. O memorial descritivo de coleta de preços nº **HGC0362/2025** possui como objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO HOSPITAL GERAL DE CARAPICUÍBA “DR. FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO”, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES**”, conforme condições estabelecidas no *Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes deste Memorial*”, conforme consta de seu item 2.1 da Cláusula Segunda.
2. A **G.O.S.M.2** participou do processo, cumprindo todas as etapas e exigências, apresentando proposta no valor global de R\$ 5.976.081,36 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, oitenta e um reais e trinta e seis centavos).
3. Embora não haja sessão pública, é certo que em **20/08/2025** os envelopes de proposta e de habilitação já haviam sido abertos, vez que houve a publicação no sítio oficial¹, declarando a empresa Recorrente inabilitada, conforme imagem abaixo colacionada.

¹ <https://fuabc.org.br/publicacoes-oficiais/desclassificacao-inabilitacao-fundacao-do-abc-processo-hgc0362-25-contratacao-de-empresa-para-a-prestacao-de-servicos-medicos-especializados-em-ginecologia-e-obstetricia-para-at/>

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190



**DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO - FUNDAÇÃO DO ABC - PROCESSO HGC0362/25 -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
ESPECIALIZADOS EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, PARA ATENDENDIMENTO AOS
PACIENTES DO HOSPITAL GERAL DE CARAPICUÍBA “DR. FRANCISCO DE MOURA
COUTINHO FILHO”, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES E
EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO
TERMO DE REFERÊNCIA.**

Publicação do edital: 20/08/2025

Informamos que 04 (quatro) empresas entregaram os envelopes, sendo elas: MS Clínica Médica Ltda., G.O.S.M 2 Serviços Médicos, Casa Branca Serviços Médicos Ltda. e C.A.P Serviços Médicos.

Com base no Artigo 10, do Regulamento Interno de Compras da Fundação do ABC, as propostas foram analisadas pela comissão especial, que verificou que a empresa G.O.S.M 2 Serviços Médicos apresentou vantajosidade financeira/técnica. As empresas MS Clínica Médica Ltda, Casa Branca Serviços Médicos Ltda. e C.A.P Serviços Médicos foram DESCLASSIFICADAS por não apresentarem pontuação em todos os critérios técnicos, conforme solicitado na cláusula 7.8.1, item f.

Considerando a vantajosidade na contratação da empresa que apresentou menor valor x técnica, passamos a análise dos envelopes de documentação, de modo que, a empresa G.O.S.M 2 Serviços Médicos foi considerada INABILITADA, pois não apresentou nenhum documento exigido do item 4, apenas a razão contábil.

4. Assim, o motivo pelo qual a Recorrente foi inabilitada foi a alegada **ausência da apresentação de TODOS OS DOCUMENTOS, EXCETO RAZÃO CONTÁBIL PERTINENTES AO ITEM 4, RELATIVO AO ENVELOPE 2.**

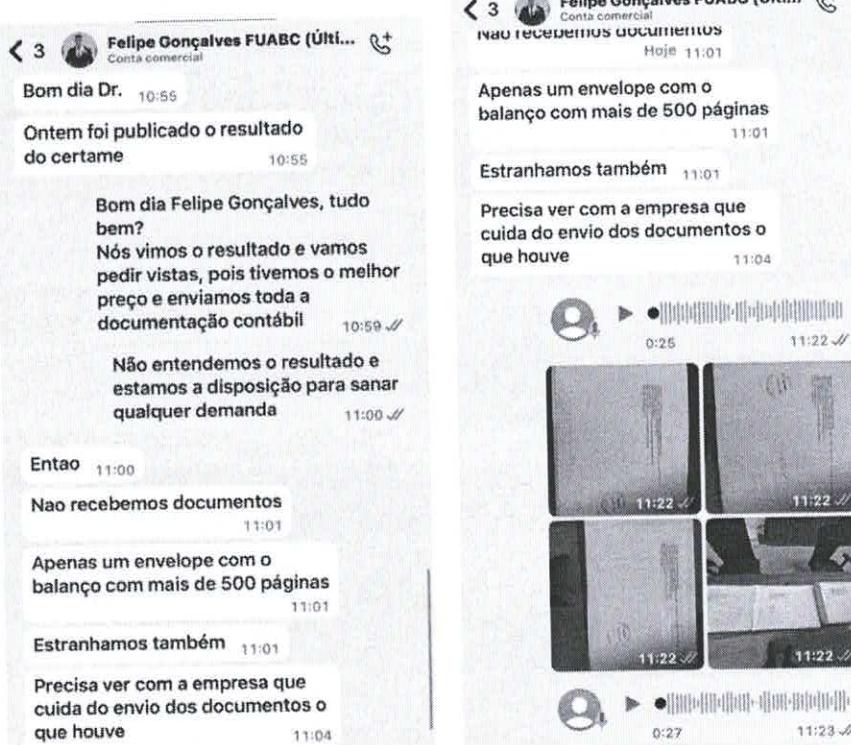
5. Esse é o teor da publicação do dia 20 de agosto.

6. É tão absurda a justificativa, que a empresa contatou o setor administrativo informando a impossibilidade disso ter ocorrido, até porque há protocolo de entrega de robusta documentação.

7. Nesse momento constatou-se o espanto do Sr. Felipe Gonçalves (comprador), o qual informou que **“haviam recebido apenas um envelope”**.

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190





8. Pois bem, a Recorrente já havia sido inabilitada e NENHUMA EMPRESA FOI DECLARADA VENCEDORA, até porque as demais participantes foram declaradas desclassificadas por não apresentarem pontuação em todos os critérios técnicos.

9. Se não bastasse, mais uma vez as publicações da FUABC surpreendem, mas agora com a publicação de ato de RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO, aos 21/08/2025² !

10. Diz a nova e retificada publicação que:

² <https://fuabc.org.br/publicacoes-oficiais/retificacao-desclassificacao-inabilitacao-fundacao-do-abc-processo-hgc0362-25-contratacao-de-empresa-para-a-prestacao-de-servicos-medicos-especializados-em-gine/>

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190

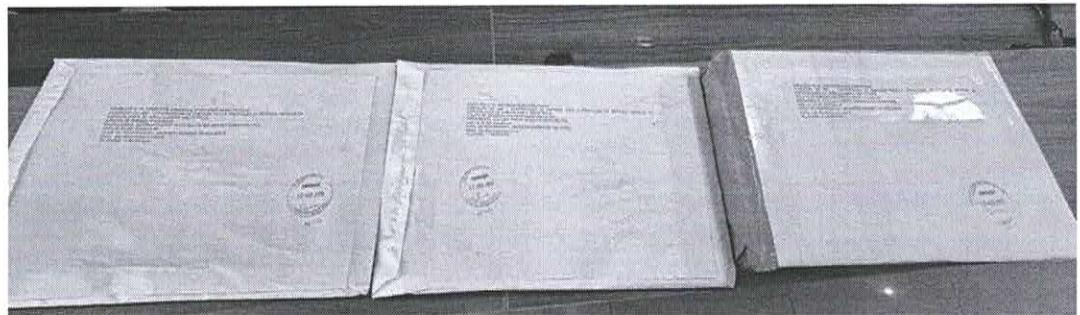
Considerando a vantajosidade na contratação da empresa que apresentou menor valor x técnica, passamos a análise dos envelopes de documentação, de modo que, a empresa G.O.S.M. 2 SERVIÇOS MÉDICOS, foi considerada **INABILITADA**, pois não apresentou a totalidade das documentações exigidas no item 4., as quais esclarecemos:

- Não apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual quanto aos Débitos Inscritos na Dívida Ativa (4.5.2);
- Certidão Negativa de Falência fora do período de emissão solicitado (4.6);
- Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo conselho fora da validade (4.10);
- Não foram encaminhadas as declarações exigidas nos itens 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.20;
- Não preencheram o formulário Due Diligence (4.19).

11. A r. decisão de inabilitação da Recorrente deve ser reformada pelos motivos que se passa a expor.

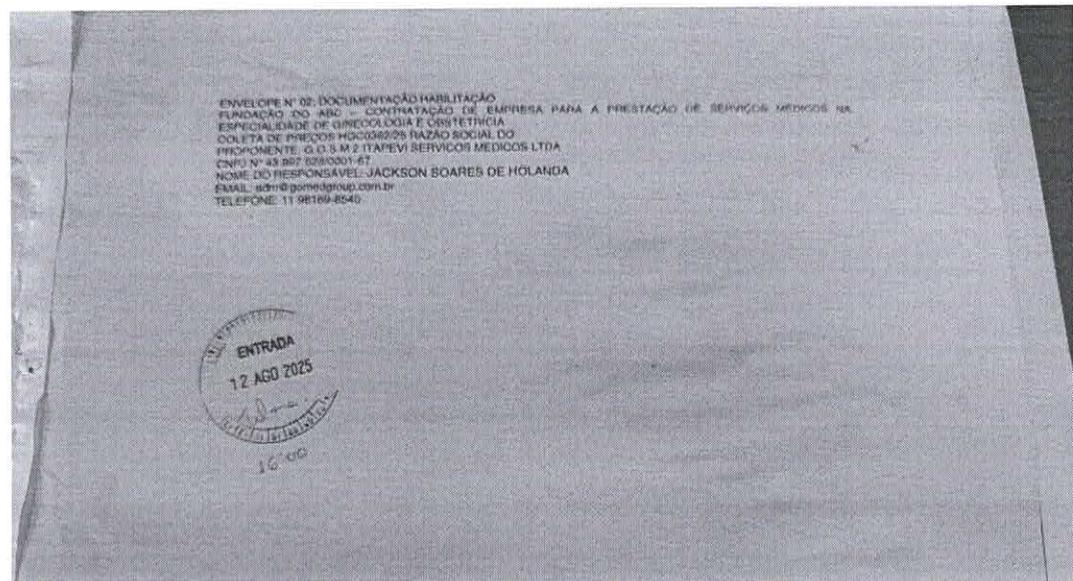
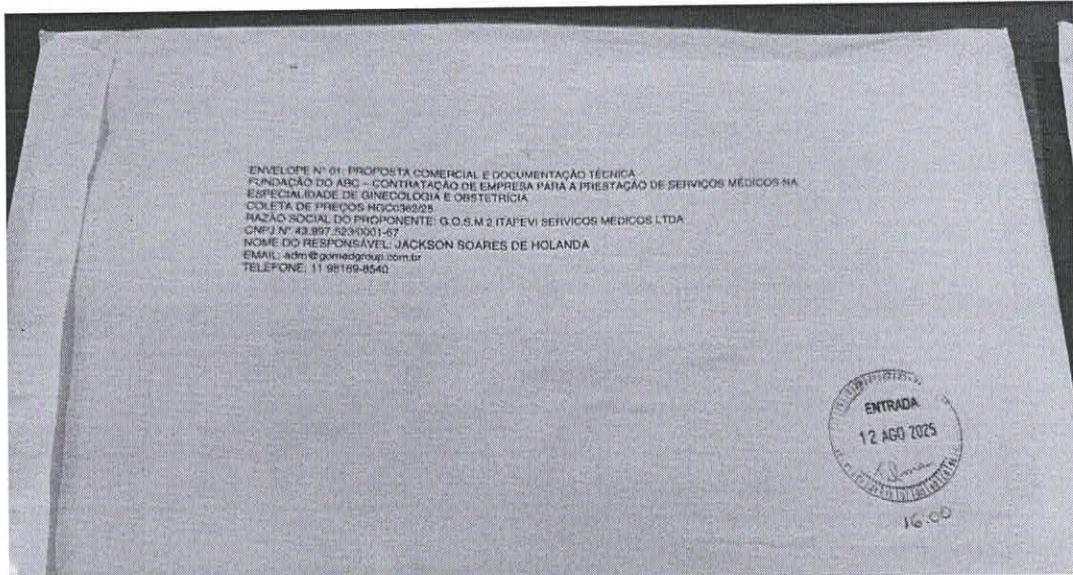
II. Fundamentos – Documentos devidamente entregues:

12. A decisão da d. Comissão de Análise e Julgamento que inabilitou a GOSM2 consiste, com a devida vénia, em **medida desarrazoada e flagrantemente ilegal**. Isso porque os documentos elencados no memorial descritivo, item 4, sub-itens 4.1 a 4.21 **foram todos apresentados em dois envelopes nº 2, considerando que eram muitos documentos e o volume assim exigiu.**

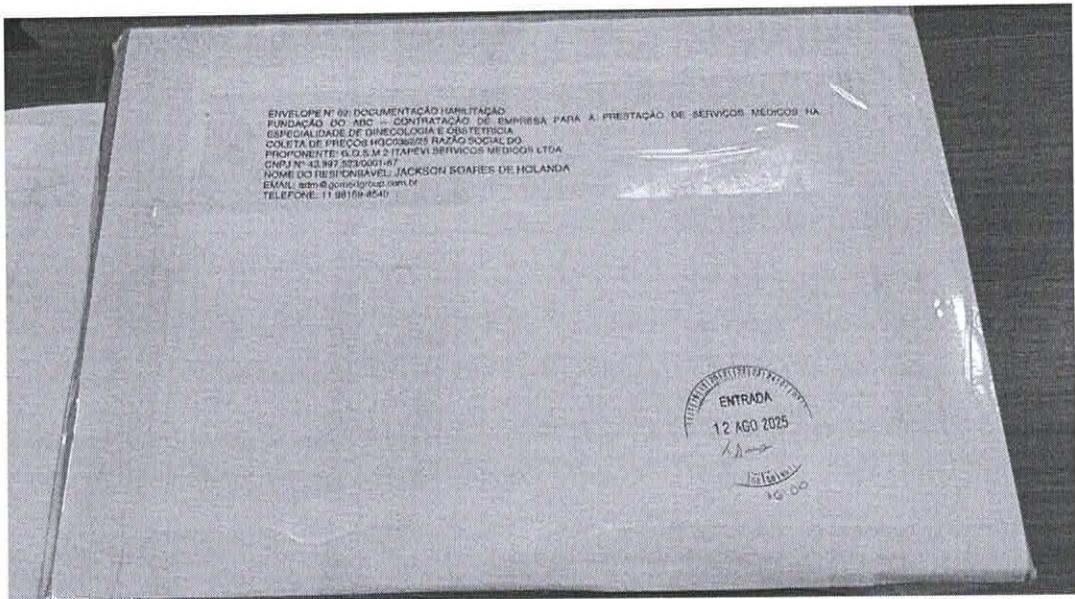


G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the company, is placed to the right of the address.



G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190



13. É tão óbvio que estamos diante de um grande equívoco (*na melhor hipótese, diga-se*), que o representante da Recorrente contatou o comprador Felipe que se manifestou de forma absolutamente espantada, propondo a busca nos departamentos para que o envelope 2.1 fosse encontrado, vez que protocolado na sessão conforme ato convocatório.

14. Ato contínuo, a busca fora processada e, então o segundo ato teratológico: **O envelope fora, finalmente encontrado pelo departamento mas, agora a alegação é a de que alguns documentos não foram apresentados, conforme se depreende da publicação do dia seguinte, 21/08/2025³, menos de 24 horas da anterior:**

³ <https://fuabc.org.br/publicacoes-oficiais/retificacao-desclassificacao-inabilitacao-fundacao-do-abc-processo-hgc0362-25-contratacao-de-empresa-para-a-prestacao-de-servicos-medicos-especializados-em-gine/>

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190

RETIFICAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO - FUNDAÇÃO DO ABC - PROCESSO HGC0362/25 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, PARA ATENDENDIMENTO AOS PACIENTES DO HOSPITAL GERAL DE CARAPICUÍBA "DR. FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO", PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Publicação do edital: 21/08/2025

Informamos que 04 (quatro) empresas entregaram os envelopes, sendo elas: MS Clínica Médica Ltda., G.O.S.M 2 Serviços Médicos, Casa Branca Serviços Médicos Ltda. e C.A.P Serviços Médicos.

Com base no Artigo 10, do Regulamento Interno de Compras da Fundação do ABC, as propostas foram analisadas pela comissão especial, que verificou que a empresa G.O.S.M 2 Serviços Médicos apresentou vantajosidade financeira/técnica. As empresas MS Clínica Médica Ltda, Casa Branca Serviços Médicos Ltda. e C.A.P Serviços Médicos foram DESCLASSIFICADAS por não apresentarem pontuação em todos os critérios técnicos, conforme solicitado na cláusula 7.8.1, item f.

Considerando a vantajosidade na contratação da empresa que apresentou menor valor x técnica, passamos a análise dos envelopes de documentação, de modo que, a empresa G.O.S.M 2 Serviços Médicos foi considerada INABILITADA, pois não apresentou a totalidade das documentações exigidas no item 4.

Anexo:

15. A ata da comissão de julgamento alega que a Recorrente não apresentou os seguintes documentos:

15.1 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual – 4.5.2 – ESTAVA NO ENVELOPE 2.

15.2 Certidão Negativa de Falência fora do período de emissão solicitado – 4.6 - ESTAVA NO ENVELOPE 2.

15.3 Certidão de Responsabilidade Técnica – 4.10 - ESTAVA NO ENVELOPE 2

15.4 Declarações itens 4.12,4.13,4.14,4.15,4.16,4.17,4.18,4.20 – ESTAVAM NO ENVELOPE 2.

15.5 Não preencheram o formulário Due Diligence – 4.19 – ESTAVA NO ENVELOPE 2.

Considerando que a empresa recorrente é a única que apresentou vantajosidade financeira e técnica, e considerando ainda que estamos diante da perda de envelope com todos os documentos lá encartados, esta Recorrente requer que se diligencie em buscas pelo referido envelope, no departamento

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190



de compras da Unidade de Apoio Administrativo, onde a empresa protocolou os 3 envelopes, à luz de que, desde o protocolo, os expedientes são de responsabilidade da comissão de análise e, assim entendendo, requer a reabertura da fase de habilitação, antes do encerramento do certame, considerando a vantajosidade apresentada pela signatária, e certificada pela publicação de 20/08/2025.⁴

16. De início, cumpre apontar que, ainda que a FUNDAÇÃO DO ABC seja Organização Social, não sendo obrigatória a realização de licitação nos exatos termos da Lei Federal nº 12.133/2021, são aplicáveis as normas gerais e princípios da Administração Pública, já que se trata de OSS que realiza a gestão de recursos públicos. É esse o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"Embora não submetidas integralmente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nem ao regime jurídico de Direito Público, as organizações sociais devem obediência às normas legais aplicáveis e aos princípios da Administração Pública - mormente os indicados no art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 - , na aplicação dos recursos recebidos e sempre que possível.⁵"

17. Nessa toada, a decisão de inabilitação por força de falha ou desorganização do órgão contratante, representa o absoluto dever de correção de juntada por parte do poder público.

18. A inabilitação por tal questão (**ausência de documento devidamente apresentado**) já foi reputada como ilegal por diversas vezes pela jurisprudência pátria, como se extrai dos seguintes julgados do e. TRIBUNAL DE CONTAS

⁴ À administração da CONTRATANTE fica reservado o direito de efetuar diligências em qualquer fase da Coleta de Preços para verificar a autenticidade e veracidade dos documentos e informações apresentados nas Propostas, bem como esclarecer ou complementar a instrução do processo.

⁵ TCU – Acórdão 2569/2011-2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho. *Grifamos e sublinhamos.*

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190



DA UNIÃO:

"Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Llicitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedaçāo. Definiçāo. A vedaçāo à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condiçāo atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Ou seja, a interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.

19. E igualmente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, incluindo decisão publicada em 02/12/2020, com respaldo em jurisprudência do e. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇĀO DE EMPRESA EM VIRTUDE DE FALHA QUE PODERIA SER FACILMENTE SANADA E QUE SE NĀO O FOSSE, EM NADA COMPROMETERIA O PROCESSO LICITATÓRIO – INADMISSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA NO PARTICULAR RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO."

Trecho do acórdāo:

"(...) Mas também o ato administrativo que inabilitou a impetrante não apresenta condições de ser referendado.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 524.770- RS, relator o Ministro Humberto Martins, o Superior Tribunal de Justiça assinalou: "o entendimento desta Corte é o de que seja dispensado o excesso de formalismo no processo de licitatório, a fim de ser priorizada a finalidade do procedimento,

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190



"notadamente em se tratando de concorrência pública do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa" (Resp. 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7.11.2006).

E tal posição, perfeitamente afinada com o interesse público, tem inteira aplicação ao caso concreto, onde **a impetrante foi inabilitada por falha que poderia ter sido facilmente sanada e se não o fosse, em nada comprometeria o processo licitatório, ou seja, ausência de assinatura no documento exigido pela cláusula 8.1.1.6 do edital:** "Declaração de inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação na presente licitação e de que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores".⁶

* * * * *

"**LICITAÇÃO.** Carta-Convite. Menor preço. **Anulado o ato administrativo que inabilitara a impetrante em virtude de a proposta ter sido rubricada e não assinada. Excesso de formalismo caracterizado, desrespeitados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.** Exame da jurisprudência. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO."⁷

* * * * *

"Apelações. Mandado de Segurança. Licitação. Concorrência. **Ausência de assinatura pelo proponente da proposta comercial apresentada. Inabilitação ao certame e desclassificação. Inadmissibilidade. Excesso de formalismo caracterizado.** Proponente que se encontrava presente no momento da abertura dos envelopes. Mera irregularidade sanável. Identificação por outros meios que não sua assinatura. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos."⁸

20. Ora, é de se ver que o entendimento manifestado no julgado acima se amolda perfeitamente ao caso em análise. **Assim, evidente que a inabilitação da Recorrente constitui ilegalidade, na medida em que o envelope 2.1 em**

⁶ TJSP – AC nº 1004121-10.2019.8.26.0157 – 4^a Câmara de Direito Público – Rel. Des. Ricardo Feitosa – DJe, 02/12/2020. *Grifamos e sublinhamos.*

⁷ TJSP – RN nº 1023583-22.2016.8.26.0071 – 11^a Câmara de Direito Público – Rel. Des. Jarbas Gomes – J. 11/12/2018. *Grifamos e sublinhamos.*

⁸ TJSP – AC/RN nº 1006124-14.2016.8.26.0004 – 7^a Câmara de Direito Público – Rel. Fernão Borba Franco G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190



primeiro momento não fora encontrado e em segundo momento foi encontrado sem a documentação encartada, embora protocolado, denotando absoluto desrespeito e desorganização com o serviço público ao qual foi contratado pela Secretaria de Saúde do estado de São Paulo.

Como ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, “não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à (...) inabilitação”:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”⁹

21. Como é cediço, os processos de contratação, inclusive os promovidos por organizações sociais como a FUNDAÇÃO DO ABC, devem selecionar o proponente que apresenta a proposta mais vantajosa.

22. Sendo assim, resta claro que a inabilitação da G.O.S.M.2 decorreu de equívoco, erro praticado por parte do órgão licitante, e o prejuízo à empresa que apresentou vantajosidade financeira e técnica não encontra guarda no ordenamento pátrio.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15^a edição, São Paulo: Editoria Dialética, 2012, p. 737. *Grifamos e sublinhamos.*

23. Por todas estas razões, a r. decisão publicada em 20/08/2025 merece reforma, com a reabertura da fase de habilitação, diligenciando-se para a busca no departamento a fim de que se encontrem os documentos apresentados no envelope que foi protocolado na data aprazada, que certamente sagrará por vencedora a Recorrente.

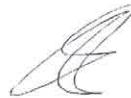
24. Com as argumentações e fundamentações expandidas, a Recorrente informa que aguardará o cumprimento de todos os atos administrativos em respeito ao Regulamento de Contratações da Contratante e se, ao final, ainda assim perdurar a injustiça e a ilegalidade, açãoará os órgãos competentes para que seu direito esteja preservado.

III. Requerimentos Finais:

25. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se a reforma da decisão recorrida para declarar reaberta a fase habilitatória, tendo em vista que a Recorrente preenche todos os requisitos legais e editalícios para tanto, consequentemente declarando-a vencedora da Coleta de Preços - Processo nº HGC0362/25.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



G.O.S.M.2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº 43.997.523/0001-67
Jackson Soares de Holanda
CPF: 670.359.493-72

G.O.S.M 2 ITAPEVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Brasília de Abreu Alves nº 88 – Bairro Nova Itapevi
Itapevi – SP – CEP 06694-190



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 27 Agosto 2025, 15:02:57



By Truora

Status: Assinado

Documento: Recurso -.Pdf

Número: 40e659de-9f77-4350-b752-bd608f64a0b3

Data da criação: 27 Agosto 2025, 14:21:41

Hash do documento original (SHA256): 83c277679ff5f6a950019a4286a2c59d231e05338ac69f8298cf4ac86c1711f3



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora	Assinatura
JACKSON SOARES DE HOLANDA Data e hora da assinatura: 27/08/2025 15:02:26 Token: b6780bc1-2980-43df-89ab-05683b97b84a	 JACKSON SOARES DE HOLANDA
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511981698540 E-mail: jackson@gomedgroup.com.br	IP: 189.96.228.198 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_6_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.6 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 40e659de-9f77-4350-b752-bd608f64a0b3, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 40e659de-9f77-4350-b752-bd608f64a0b3. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.